SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2254247 - DF (2025/0383146-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	BT CORRETORA DE CAMBIO LTDA
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS DE MENEZES REIS - RJ185619
AGRAVADO	:	INVEST CORRETORA DE CAMBIO LTDA
ADVOGADOS	:	JONAS ROBERTO WENTZ - RS049387
		MAURICIO BRANDELLI PERUZZO - RS074939
		AFONSO BARBOSA RIBEIRO NETO - RS087151

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. COMPETÊNCIA EM AÇÃO REGRESSIVA DE REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE OPERAÇÕES ILEGAIS DE CÂMBIO. FORO DO LUGAR DO ATO OU FATO. ÓBICES DAS SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, mantendo acórdão que fixou a competência da 20ª Vara Cível de Brasília-DF para processar e julgar ação regressiva de reparação de danos, por entender que a pretensão decorre de operações ilegais de câmbio realizadas no Distrito Federal.
2. *Fato relevante*. A cláusula de eleição de foro de Porto Alegre-RS mencionada na decisão de primeiro grau consta de contrato firmado entre a autora e terceira empresa estranha à demanda, tida como irrelevante para definir a competência.
3. *Decisão agravada*. Aplicação do art. 53, IV, *a*, do CPC, com incidência da Súmula 83/STJ, e reconhecimento da inviabilidade, em recurso especial, de reexame de fatos e provas e de interpretação de cláusulas contratuais, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a competência, em ação regressiva de responsabilidade civil, deve ser fixada no foro do lugar do ato ou fato danoso (art. 53, IV, a, do CPC), em detrimento da regra geral do foro do domicílio da ré (art. 46 do CPC), diante da alegação de "pulverização" dos danos e da existência de cláusula de eleição de foro em contrato com terceiro.

Documento eletrônico VDA59639998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:40:56
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 660b696d-b97a-400c-b38f-9de54859c17d

5. A questão em discussão consiste em verificar a incidência dos óbices das Súmulas 5, 7 e 83/STJ para impedir o conhecimento do recurso especial, à vista da necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório e de interpretação de cláusulas contratuais.

III. Razões de decidir

6. Aplica-se o art. 53, IV, *a*, do CPC nas ações de reparação de danos, inclusive regressivas, fixando-se a competência no foro do lugar do ato ou fato danoso. O núcleo fático aponta operações ilegais de câmbio realizadas no Distrito Federal, o que atrai a competência de Brasília-DF. Incidência da Súmula 83/STJ.
7. A cláusula de eleição de foro constante de contrato firmado com terceiro estranho à demanda não tem relevância para definir a competência da ação regressiva, e sua revisão demandaria interpretação contratual, vedada em recurso especial pela Súmula 5/STJ.
8. A alegação de "pulverização" dos danos não afasta a fixação da competência pelo local do ilícito originário. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exigiria reexame da causa de pedir, dos documentos, do local das operações cambiais e do vínculo entre as partes e correspondentes de câmbio, providências inviáveis em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
9. As razões do agravo interno não infirmam os fundamentos da decisão agravada, que corretamente negou seguimento ao recurso especial.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA59639998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:40:56
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 660b696d-b97a-400c-b38f-9de54859c17d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2254247 - DF (2025/0383146-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	BT CORRETORA DE CAMBIO LTDA
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS DE MENEZES REIS - RJ185619
AGRAVADO	:	INVEST CORRETORA DE CAMBIO LTDA
ADVOGADOS	:	JONAS ROBERTO WENTZ - RS049387
		MAURÍCIO BRANDELLI PERUZZO - RS074939
		AFONSO BARBOSA RIBEIRO NETO - RS087151

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. COMPETÊNCIA EM AÇÃO REGRESSIVA DE REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE OPERAÇÕES ILEGAIS DE CÂMBIO. FORO DO LUGAR DO ATO OU FATO. ÓBICES DAS SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, mantendo acórdão que fixou a competência da 20ª Vara Cível de Brasília-DF para processar e julgar ação regressiva de reparação de danos, por entender que a pretensão decorre de operações ilegais de câmbio realizadas no Distrito Federal.

2. *Fato relevante*. A cláusula de eleição de foro de Porto Alegre-RS mencionada na decisão de primeiro grau consta de contrato firmado entre a autora e terceira empresa estranha à demanda, tida como irrelevante para definir a competência.

3. *Decisão agravada*. Aplicação do art. 53, IV, *a*, do CPC, com incidência da Súmula 83/STJ, e reconhecimento da inviabilidade, em recurso especial, de reexame de fatos e provas e de interpretação de cláusulas contratuais, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59317744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:20
Código de Controle do Documento: 078ff692-9bde-4181-b92c-841123d55f8b

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a competência, em ação regressiva de responsabilidade civil, deve ser fixada no foro do lugar do ato ou fato danoso (art. 53, IV, a, do CPC), em detrimento da regra geral do foro do domicílio da ré (art. 46 do CPC), diante da alegação de "pulverização" dos danos e da existência de cláusula de eleição de foro em contrato com terceiro.

5. A questão em discussão consiste em verificar a incidência dos óbices das Súmulas 5, 7 e 83/STJ para impedir o conhecimento do recurso especial, à vista da necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório e de interpretação de cláusulas contratuais.

III. Razões de decidir

6. Aplica-se o art. 53, IV, *a*, do CPC nas ações de reparação de danos, inclusive regressivas, fixando-se a competência no foro do lugar do ato ou fato danoso. O núcleo fático aponta operações ilegais de câmbio realizadas no Distrito Federal, o que atrai a competência de Brasília-DF. Incidência da Súmula 83/STJ.

7. A cláusula de eleição de foro constante de contrato firmado com terceiro estranho à demanda não tem relevância para definir a competência da ação regressiva, e sua revisão demandaria interpretação contratual, vedada em recurso especial pela Súmula 5/STJ.

8. A alegação de "pulverização" dos danos não afasta a fixação da competência pelo local do ilícito originário. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exigiria reexame da causa de pedir, dos documentos, do local das operações cambiais e do vínculo entre as partes e correspondentes de câmbio, providências inviáveis em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

9. As razões do agravo interno não infirmam os fundamentos da decisão agravada, que corretamente negou seguimento ao recurso especial.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por BT CORRETORA DE CÂMBIO LTDA. contra decisão monocrática de minha lavra que não conheceu do seu recurso especial (fls. 271-278), mantendo o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS assim ementado (fls . 110-111):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. URGÊNCIA. ROL DO ART. 1.015 DO CPC. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. COMPETÊNCIA. FORO DO LUGAR DO ATO OU FATO. RECURSO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA59317744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:20
Código de Controle do Documento: 078ff692-9bde-4181-b92c-841123d55f8b

I – Caso em exame

1. A ação – Reparação de danos materiais oriundos de condenações judiciais de processos que tramitaram no Distrito Federal, referentes a operações ilegais de câmbio supostamente de responsabilidade da agravada-ré, ajuizada em Brasília.

2. Decisão anterior – A decisão agravada declinou, de ofício, da competência recebida por distribuição à 20ª Vara Cível de Brasília para uma das Varas Cíveis da Comarca de Porto Alegre/RS, foro da sede da agravante-autora e da cláusula de eleição contratual.

II – Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em examinar se correta a declinação da competência, de ofício, para uma das Varas Cíveis da Comarca de Porto Alegre/RS, foro de domicílio da agravante-autora e da cláusula de eleição de contrato juntado aos autos, sob o fundamento de escolha aleatória e injustificada da Circunscrição Judiciária de Brasília para processamento e julgamento da lide originária.

III – Razões de decidir

4. A decisão agravada não tem previsão de impugnação no rol do art. 1.015 do CPC, no entanto, constata-se a urgência necessária para admissibilidade do agravo de instrumento. Tema nº 988/STJ.

5. As partes não firmaram contrato de negócio jurídico entre si e a cláusula de eleição do foro da Comarca de Porto Alegre/RS mencionada pela r. decisão agravada consta de contrato de correspondente cambiária firmado entre a agravante-autora e terceira empresa, a qual não integra a demanda originária, portanto, é irrelevante para a definição da competência em exame. Inaplicável o art. 63, § 5º, do CPC.

6. A agravante-autora postula a reparação de danos materiais supostamente causados pela agravada-ré e oriundos de condenações judiciais proferidas em processos que tramitaram em Brasília, referentes à devolução de valores por operações ilegais de câmbio também ocorridas nesta cidade.

7. O art. 53, inc. IV, alínea a, do CPC define a competência do lugar do ato ou fato para a ação de reparação de dano, que na demanda originária, ocorreu em Brasília. Decisão reformada. Declarada a competência da 20ª Vara Cível de Brasília para processar e julgar a ação de regresso.

IV – Dispositivo

8. Recurso conhecido. Agravo de instrumento provido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 53, IV, alínea a.

Jurisprudência relevante citada: TJDFT, Agravo de Instrumento nº 0717718-02.2020.8.07.0000, Relatora Ana Cantarino, 5ª Turma Cível, data de julgamento 15/9/2020; STJ, AgInt no REsp nº 1.712.054/PB, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024.

Documento eletrônico VDA59317744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:20
Código de Controle do Documento: 078ff692-9bde-4181-b92c-841123d55f8b

Nas razões do presente agravo interno (fls. 282-288), a parte agravante sustenta, em síntese, que a decisão monocrática partiu de premissa fática equivocada, qual seja, a de que os danos estariam concentrados em Brasília-DF. Alega que, na verdade, a ação de regresso se fundamenta em condenações judiciais pulverizadas em diversas comarcas pelo território nacional, o que afastaria a aplicação da regra de exceção do art. 53, IV, *a*, do CPC e atrairia a regra geral do foro do domicílio do réu (art. 46 do CPC).

Defende que a análise da questão não demanda reexame de provas (Súmula n. 7/STJ), mas apenas a correta qualificação jurídica dos fatos já delineados nos autos, e que os precedentes que fundamentaram a aplicação da Súmula n. 83/STJ não se amoldam ao caso concreto, que trata de danos com origem "multi-tribunais".

Requer, ao final, o provimento do agravo interno para que seja conhecido e provido o recurso especial, a fim de reconhecer a incompetência do foro de Brasília-DF e determinar a remessa dos autos à comarca de São Paulo-SP.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 295-307).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não deve ser provido.

Conforme consignado na decisão agravada, o recurso especial não foi conhecido, ante a incidência dos óbices das Súmulas n. 5, 7 e 83/STJ.

Naquela oportunidade, assentou-se que o Tribunal de origem, ao reformar a decisão declinatória de competência, fixou a competência da 20ª Vara Cível de Brasília-DF para processar e julgar a ação regressiva ajuizada por INVEST CORRETORA DE CÂMBIO LTDA. contra BT CORRETORA DE CÂMBIO LTDA., por entender que a pretensão reparatória decorre de operações ilegais de câmbio realizadas no Distrito Federal.

Também se registrou que a cláusula de eleição de foro de Porto Alegre-RS, mencionada pelo Juízo de primeiro grau, constava de contrato firmado entre a autora e terceira empresa estranha à demanda, razão pela qual seria irrelevante para a definição da competência.

A decisão agravada concluiu, assim, que o acórdão recorrido aplicou o art. 53, IV, *a*, do CPC, segundo o qual é competente o foro do lugar do ato ou fato para a ação de reparação de dano, incidindo a Súmula n. 83/STJ, por estar o julgado em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Foi igualmente destacado que a alteração dessas conclusões demandaria o reexame da causa de pedir, dos documentos que instruem a ação regressiva, do local das

Documento eletrônico VDA59317744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:20
Código de Controle do Documento: 078ff692-9bde-4181-b92c-841123d55f8b

operações cambiais, da relação entre as correspondentes de câmbio e as partes litigantes, bem como da cláusula de eleição de foro constante de contrato firmado com terceiro, providências inviáveis em recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

As razões do agravo interno não infirmam os fundamentos da decisão agravada.

A parte agravante sustenta que houve erro de premissa fática, pois os danos não estariam concentrados no Distrito Federal, mas decorreriam de condenações judiciais proferidas por diferentes juízos, inclusive fora daquela unidade da Federação. Defende, assim, a inaplicabilidade do art. 53, IV, *a*, do CPC e a incidência da regra geral do foro do domicílio da ré, prevista no art. 46 do CPC.

Todavia, a tese não se sustenta.

O Tribunal de origem não fixou a competência de Brasília-DF apenas com base no local de tramitação dos processos indenizatórios anteriores, mas sobretudo no contexto fático da demanda, ao consignar que a pretensão regressiva decorre de operações ilegais de câmbio realizadas no Distrito Federal, por correspondentes cambiários ali localizados.

A existência de processo indicado como oriundo de outra unidade da Federação não é suficiente, por si só, para descaracterizar a conclusão do Tribunal local de que o núcleo fático da controvérsia está vinculado ao Distrito Federal.

Para acolher a tese recursal, seria necessário reexaminar quais condenações compõem o valor pretendido, onde tramitaram, em que medida decorrem das operações cambiais narradas, qual o local dos fatos subjacentes e se eventual dispersão territorial teria aptidão para deslocar a competência. Tal providência é inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. 1. COMPETÊNCIA. DEMANDA AMPARADA EM RESPONSABILIDADE CIVIL. FORO COMPETENTE LUGAR DO ATO OU FATO PARA A AÇÃO. ART. 53, IV, a, do CPC/2015. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 2. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 3. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 4. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS. 80 E 81 DO NCPC. ANÁLISE CASUÍSTICA. NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. O Tribunal de origem consignou que a competência deverá ser firmada de acordo com as narrativas feitas na inicial, em homenagem à Teoria da Asserção, de modo que sendo a demanda amparada em responsabilidade civil, deve ser aplicada a regra do art. 53, IV, a, do CPC/2015, a qual

Documento eletrônico VDA59317744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:20
Código de Controle do Documento: 078ff692-9bde-4181-b92c-841123d55f8b

> fixa como competente para julgar a ação de reparação de dano o foro do lugar do ato ou fato ilícito.
> Alinhando-se ao entendimento desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ.
> 2. A alteração da conclusão adotada pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório e de cláusulas contratuais constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto nas Súmulas n. 5 e 7 deste Tribunal Superior.
> 3. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, dado que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.
> 4. Quanto ao pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé, o pleito se mostra incabível, pois não se verifica, da análise dos autos, nenhum abuso, afronta ou descaso com o Poder Judiciário por parte do agravante.
> 5. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 1.729.106/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 24/11/2022.)

Também permanece hígido o fundamento relativo à Súmula n. 5/STJ, pois o acórdão recorrido afastou a relevância da cláusula de eleição de foro constante de contrato firmado entre a autora e terceira empresa estranha à demanda. A revisão dessa conclusão demandaria interpretação do ajuste contratual e de sua extensão subjetiva.

Por fim, incide a Súmula n. 83/STJ, uma vez que a jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que, nas ações de reparação de danos, inclusive regressivas, a competência pode ser fixada no foro do lugar do ato ou fato danoso, nos termos do art. 53, IV, *a*, do CPC.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. RELATIVA.
> ARGUIÇÃO EM CONTESTAÇÃO. DEVIDA. REPARAÇÃO DE DANOS POR EXPLORAÇÃO COMERCIAL ILÍCITA DE CULTIVARES. FORO. LUGAR DO FATO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO QUE SEGUE MANTIDA. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
> AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.741.043/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022.)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO

Documento eletrônico VDA59317744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:20
Código de Controle do Documento: 078ff692-9bde-4181-b92c-841123d55f8b

> DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ILÍCITO EXTRACONTRATUAL. FORO COMPETENTE. LUGAR DO ATO OU FATO PARA A AÇÃO.ART. 100, IV, A, DO CPC/2015. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. O Tribunal de origem consignou que a demanda é de responsabilidade civil, de modo que deve ser aplicada a regra do art. 53, IV, a, do CPC/2015, que fixa como competente para julgar a ação de reparação de dano o foro do lugar do ato ou fato ilícito.
> 2. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide na hipótese a Súmula n. 83/STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional.
> 3. Reverter a conclusão do Colegiado originário, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ante a natureza excepcional da via eleita, consoante o enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 1.763.814/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 23/4/2021.)

A tentativa de criar uma distinção (*distinguishing*) com base na suposta "pulverização" dos danos não prospera, pois, como já dito, o fato gerador da pretensão regressiva é o ato ilícito original – as operações cambiais fraudulentas – que a instância ordinária soberanamente localizou no Distrito Federal. A jurisprudência que fundamenta neste caso não faz ressalvas quanto à dispersão geográfica das consequências do dano, mas foca na origem do ilícito para a fixação da competência.

Desse modo, apesar do esforço argumentativo da parte agravante, não foram apresentados elementos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA59317744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:20
Código de Controle do Documento: 078ff692-9bde-4181-b92c-841123d55f8b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.254.247 / DF

Número Registro: 2025/0383146-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07023151420258070001 07052693620258070000 7023151420258070001 7052693620258070000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BT CORRETORA DE CAMBIO LTDA
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS DE MENEZES REIS - RJ185619
RECORRIDO	: INVEST CORRETORA DE CAMBIO LTDA
ADVOGADOS	: JONAS ROBERTO WENTZ - RS049387
	MAURICIO BRANDELLI PERUZZO - RS074939
	AFONSO BARBOSA RIBEIRO NETO - RS087151

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BT CORRETORA DE CAMBIO LTDA
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS DE MENEZES REIS - RJ185619
AGRAVADO	: INVEST CORRETORA DE CAMBIO LTDA
ADVOGADOS	: JONAS ROBERTO WENTZ - RS049387
	MAURICIO BRANDELLI PERUZZO - RS074939
	AFONSO BARBOSA RIBEIRO NETO - RS087151

Documento eletrônico VDA59611629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:06:49
Código de Controle do Documento: 5658542e-bae6-4716-aa2a-f48284ee1f57

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59611629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:06:49
Código de Controle do Documento: 5658542e-bae6-4716-aa2a-f48284ee1f57